



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600136-78.2020.6.02.0002**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600136-78.2020.6.02.0002 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL17832-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL16475-A

EMBARGADA: ELEICAO 2020 ALFREDO GASPAR DE MENDONCA NETO PREFEITO, ELEICAO 2020 TACIO MELO DA SILVEIRA VICE-PREFEITO, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, RAFAEL DE GOES BRITO, MARCOS SAMPAIO LIMA, CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGADA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A,

ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A

Advogado do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) EMBARGADA: BRUNO DE GOES GERBASE - AL8095-A

Advogado do(a) EMBARGADA: NAPOLEAO FERREIRA DE LIMA JUNIOR - AL14395-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AIJE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM REDES SOCIAIS PRIVADAS. PUBLICIDADE DE AÇÕES REALIZADAS PELO GOVERNO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO. DECLARAÇÃO DE APOIO A CANDIDATURA. PROPAGANDA NÃO CUSTEADA OU SUBVENCIONADA PELO PODER PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. USO DE SERVIDORES E BENS PÚBLICOS COM FINS ELEITOREIROS. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 28/09/2022

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, em face do

Acórdão TRE/AL Id 9875134, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo embargante, mantendo a sentença recorrida que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada.

Em suas razões, o embargante alega que há omissão no acórdão embargado, uma vez que este Colegiado não teria discorrido sobre o fato de o então Governador Renan Filho ter se utilizado do encontro político com Alfredo Gaspar para divulgar futuras obras de governo, em clara associação das obras à candidatura.

Sustenta que, em 07/11/2020, Renan Calheiros Filho, à época Governador do Estado de Alagoas, publicou em seu perfil do Instagram um vídeo onde ele aparece acompanhado de Alfredo Gaspar e Alexandre Ayres (Secretário de Saúde do Estado), em meio a um ato político de campanha eleitoral.

Assevera que o então Governador do Estado, em meio ao evento de campanha dos recorridos, aproveita, de forma ostensiva, para fazer a propaganda do hospital que será construído naquela localidade.

Assim, requer o acolhimento dos presentes aclaratórios para que, atribuindo-lhes efeitos infringentes, seja reformado o acórdão embargado, com o conseqüente provimento do Recurso Eleitoral interposto, revertendo-se a sentença de piso, culminando com a inteira procedência da AIJE ajuizada, nos termos postos na exordial.

Regularmente intimado, os embargados requereram a rejeição dos embargos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(i)

*Feitas tais considerações, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo à análise do mérito da demanda.*

*Conforme relatado, a presente AIJE foi ajuizada sob a alegação de que os investigados teriam cometido abuso de poder político decorrente da utilização de ações de governo como forma de promoção pessoal, notadamente no evento com a empresa ALUMIAÇO e por meio de propaganda de inauguração de hospital estadual em ato de campanha; bem como em face da utilização de servidores públicos como entretenimento em ato de campanha, com a apresentação da Banda da PM/AL (Ronda do Bairro).*

*O eminente Juiz Eleitoral julgou improcedente os pedidos, consignando que "dos três fatos submetidos à apreciação judicial, por intermédio desta AIJE, como supostas práticas cometidas pelos investigados, que, em tese, violaram as condutas permitidas aos candidatos em atos de campanha no certame das eleições municipais 2020, nenhum restou comprovado nos autos. Porém, ainda assim, constata-se que tais condutas, uma vez provadas, não seriam caracterizadoras da prática de abuso de poder, pois não possuem aptidão para lesionar o bem jurídico protegido, isto é, a igualdade ou isonomia da disputa eleitoral, visto que absolutamente inócuos ou irrelevantes ao malferimento da lisura do pleito."*

*O recorrente assevera que o abuso de poder político estaria perfeitamente configurado, aduzindo que os investigados praticaram diversos atos com benefício eleitoral aos então candidatos ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO e TÁCIO MELO DA SILVEIRA. Sustenta que os investigados tentaram vincular a imagem dos candidatos recorridos a atos institucionais do Estado, como se eles fossem os responsáveis, bem como que houve o uso em suas campanhas de bens e servidores estaduais (militares).*

*Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no art. 22, da LC nº 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.*

*Registre-se que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.*

*Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico, aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a*

*normalidade e a legitimidade das eleições.*

*Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Observe-se um precedente nesse sentido:*

*INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).*

*2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.*

*3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.*

*4. Representação Eleitoral improcedente.*

*(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).*

*Sobre o abuso de poder, leciona José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 232, 233 e 239):*

*Por abuso de poder, no Direito Eleitoral, compreende-se o mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e espúria influência em dada eleição. (i) No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.*

*(i)*

*Só há geração de inelegibilidade se houver cassação de registro ou de diploma o que pressupõe a gravidade dos fatos. A aplicação isolada de multa não acarreta inelegibilidade. Atende-se com isso ao princípio constitucional de proporcionalidade, pois se entender como adequada tão só a aplicação de multa, a conduta considerada certamente terá pouca gravidade. Nesse caso, a lesão ao bem jurídico não é de tal monta que justifique a privação da cidadania passiva por oito longos anos.*

*Já em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 742 e 743) esclarece:*

*O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.*

*(i)*

*À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.*

*No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o art. 73, inciso VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Além disso, o inciso IV, do mesmo dispositivo legal, proíbe o uso promocional de bens e serviços de caráter social custeados pela Administração Pública. Veja-se:*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*

*(...)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*(...)*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

(...)

*§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.*

*Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.*

*Por outro lado, a conduta vedada pelo inciso IV, do art. 73, pressupõe a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.*

*Em relação ao abuso de autoridade, o art. 74, da Lei 9.504/97, dispõe que "configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma."*

*Por sua vez, o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, estabelece que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."*

*Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública e a distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público sejam utilizados pelo candidato em benefício de sua candidatura ou de candidaturas por ele apoiadas, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.*

*O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.*

*Importante consignar que, em face das alterações no calendário eleitoral promovidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, as proibições previstas no artigo acima transcrito começaram a incidir a partir do dia 15 de agosto de 2020.*

*Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o eminente Juiz da 2ª Zona Eleitoral, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque não vislumbro a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos investigados. Explico.*

*No caso dos autos, o recorrente acostou diversos vídeos nos quais o então Governador do Estado de Alagoas e ora recorrido JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e o candidato recorrido ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO teriam, durante a campanha eleitoral de 2020, veiculado em seus perfis pessoais nas redes sociais postagens que mencionavam obras públicas da gestão governamental e insinuavam a continuidade do modelo político com a eleição do candidato a prefeito apoiado pelo governador. Além disso, o investigador acostou matérias jornalísticas e imagens comprovando o apoio de Secretários de Estado e do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado às propostas de campanha dos recorridos ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO e TÁCIO MELO DA SILVEIRA.*

*Em relação ao uso de propaganda institucional para impulsionar a campanha do candidato recorrido, notadamente com a promessa de construção de hospital em atos de campanha, ocorrida em 07/11/2020, observa-se que, de fato, houve propaganda eleitoral do investigado ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO ao usar as imagens de hospitais e espaços públicos na cidade de Maceió, bem como quando divulgou os depoimentos de todos aqueles que apoiavam a sua candidatura. Entretanto, o que a legislação eleitoral veda é a propaganda institucional no período não permitido.*

*Ressalte-se, por oportuno, que o colendo TSE já decidiu que a propaganda institucional é aquela autorizada pelo Poder Público, com o necessário dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos, cabendo ao autor da demanda o ônus da prova tanto da autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário. Nesse sentido, apresento o seguinte precedente daquela Corte Superior:*

*Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-caracterização. Ausência. Ato administrativo. Agente público. Autorização.*

*Presunção. Responsabilidade. Não-comprovação. Dispêndio. Recursos públicos.*

*1. Não é admissível a cassação de diploma pelo ilícito do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, com fundamento em presunção.*

*2. Esta Casa já assentou que, para restar caracterizada a infração do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, é necessária a comprovação do ato de autorização de veiculação de publicidade institucional.*

*3. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.*

*4. Cabe ao autor da representação o ônus da prova tanto do ato de autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário, na medida em que se cuida de fatos constitutivos do ilícito eleitoral.*

*5. Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004, decidiu que compete a este Tribunal determinar os termos da*

*execução das suas decisões.*

*Agravo provido. Recurso Especial provido.*

*(TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5565, Relator Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ, v. 1, Data 26/08/2005, p. 175). (Grifei).*

*Observa-se que nas várias postagens realizadas pelos recorridos em seus perfis pessoais nas redes sociais não há ligação do ente estatal com a propaganda realizada, não se configurando a propaganda institucional alegada, mas apenas divulgação do apoio público do então Governador, de Secretários de Estado, do Comandante da Polícia Militar e de alguns servidores que integram a banda do programa Ronda no Bairro à candidatura de ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO.*

*Quanto ao fato do Governador do Estado declarar o seu apoio a qualquer candidatura em seus perfis pessoais das redes sociais, tal atitude não é vedada pela legislação de regência. Ademais, na presente hipótese, não há qualquer prova de que as postagens destinadas à promoção da candidatura de ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO veiculadas nos perfis pessoais dos recorridos tenham sido custeadas ou subvencionadas pelo Poder Público ou que tenha ocorrido o uso da máquina pública para alavancar a sua candidatura, razão pela qual penso que as veiculações questionadas não têm o condão de propiciar situação de vantagem ou desequilíbrio do pleito eleitoral.*

*Devo registrar que a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição possui natureza objetiva e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.**

*1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.*

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

(...).

9. (...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

Entretanto, como dito, as propagandas em favor da candidatura de ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO postadas nos perfis pessoais dos recorridos não configuram publicidade institucional, uma vez que não foram custeadas ou subvencionadas pelo Poder Público. Portanto, não se tratando de propaganda institucional, não há que se falar em conduta vedada, muito menos em abuso de poder político.

No que se refere à alegação do recorrente de que, segundo as reportagens veiculadas na época, o investigado ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO teria, em 22/10/2022, visitado a empresa ALUMIAÇO e, em nome do Estado Alagoas, celebrado com ela um acordo, contando com o apoio político do então Governador e ora recorrido JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e do então Secretário Estadual do Desenvolvimento Econômico e do Turismo, e também recorrido, RAFAEL DE GÓES BRITO, penso que as provas acostadas aos autos não comprovam a prática da qualquer ilícito.

Argumenta o recorrente que o candidato investigado ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO teria realizado um verdadeiro Acordo Institucional em nome do Governo, anunciando uma parceria com a empresa mencionada para a instalação de unidade em futuro polo industrial no bairro do Benedito Bentes. Contudo, da análise do processo, conclui-se que tal fala se tratou apenas de uma promessa de campanha não proibida pela legislação de regência.

Registre-se que o investigador acostou aos autos documentos que comprovariam que a empresa ALUMIAÇO seria beneficiária de incentivos fiscais concedidos pelo Governo do Estado Alagoas, o que, na

*sua ótica, teria motivado o apoio às candidaturas dos recorridos.*

*Ocorre que, da análise dos autos, conclui-se que os benefícios fiscais noticiados foram concedidos pelo Estado de Alagoas muito antes das eleições de 2022 o que já afasta a tese de "troca de favores" defendida pelo recorrente. Além disso, como consignado na sentença recorrida, "os candidatos em geral tem o direito de fazer reuniões em associações, entidades, empresas, com a autorização de seus representantes, para se apresentar como candidato e dizer quais são seus projetos para Maceió, não existindo nenhum impedimento legal para isso."*

*Ademais, em relação à presença do Secretário de Estado e ora recorrido RAFAEL DE GÓES BRITO no evento citado, penso que tal fato não configura qualquer ilícito eleitoral, já que o recorrente não acostou ao processo provas de que aquele agente político tenha se utilizado da sua condição funcional para favorecer a candidatura de ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO. Além disso, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a mera presença de agentes políticos em atos de campanha não viola o art. 73, inciso III, da Lei das Eleições, uma vez que, por serem titulares de cargos estruturais relacionados à organização política, não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária. Nesse sentido, apresento o seguinte precedente daquela Corte Superior:*

**RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDOTA VEDADA. PREFEITO. VICE-PREFEITO.**

1.(...).

5. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve o reconhecimento das condutas vedadas do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, em face do comparecimento de secretários em ato de campanha no horário de expediente, bem como em razão do fornecimento de número de celular como contato por ocasião do requerimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), conclusão que não se amolda à jurisprudência desta Corte e ao sistema normativo.

6. Conforme já se decidiu, "os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, o que afasta a incidência do inciso III do referido dispositivo legal" (RP 145-62, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.8.2014).

7. A mera indicação de número de telefone da administração pública, no bojo de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), não se amolda ao tipo do art. 73, I, da Lei 9.504/97, para o qual se exige a cessão ou o uso efetivo, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Afastamento das condutas vedadas descritas no art. 73, I e III, da Lei 9.504/97.

(...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 32372, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE, t. 65,

Data 04/04/2019, p. 64/65). (Grifei).

*Já no que se refere ao evento denominado "Encontro com Profissionais da Segurança Pública", ocorrido em 07/11/2020, também, entendo que não transbordou os limites permitidos pela legislação eleitoral.*

*Não obstante o recorrente sustente que o evento se tratou de uma verdadeira festa, cuja animação e sonorização ficaram às expensas da Administração Pública, por meio da banda do efetivo "Ronda do Bairro", projeto oficial do Governo do Estado de Alagoas, formado, majoritariamente, por policiais militares e integrantes da estrutura da segurança pública do Estado, penso que o investigador não conseguiu comprovar suas alegações. Afinal, como já esclarecido alhures, a lei não proíbe a realização de reuniões pelos candidatos com setores específicos da sociedade, para divulgação de suas ideias e plataforma de governo.*

*De mais a mais, a análise das provas mostra que o evento questionado ocorreu em ambiente privado e no período noturno, portanto, fora do horário de expediente de eventuais servidores apoiadores dos candidatos recorridos. Ademais, o investigador não comprovou que os componentes da banda que se apresentava no evento, de fato, eram servidores públicos militares, muito menos que os instrumentos musicais utilizados eram de propriedade do Estado.*

*Cabe pontuar que a egrégia Corte Superior Eleitoral tem o entendimento de que o mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza prática de conduta vedada, sendo necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. Além disso, o TSE entende que, a teor do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, é vedado o uso de bens e de servidores públicos em horário de expediente com fim de favorecer candidato, partido ou coligação. Observe-se alguns precedentes nesse sentido:*

*ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUITAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. COAÇÃO DE SERVIDORES PARA PARTICIPAÇÃO EM ATOS DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E O PODER PÚBLICO MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA MANTIDA. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO DESPROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DE MAYKOM MAGALHÃES DA SILVA PROVIDO PARCIALMENTE.*

1. (...)

5. *O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza prática de conduta vedada. Precedente.*

(...).

*(TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 179818, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, t. 88, Data 17/05/2021). (Grifei).*

*DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

1. (...)

2. *O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei.*

3. *Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada.*

4. *No caso, a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configurou a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque não ficou demonstrado que teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

*(TSE, Agravo de Instrumento nº 12622, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE, Data 16/08/2019). (Grifei).*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. USO DE SERVIDORES E BENS PÚBLICOS COM FINS ELEITÓREOS. CONFIGURAÇÃO. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. DESPROVIMENTO.*

1. (...)

4. *No tocante ao tema de fundo, tem-se que, a teor do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, é vedado o uso de bens e de servidores públicos em horário de expediente com fim de favorecer candidato, partido ou coligação.*

(...).

*(TSE, Recurso Ordinário nº 189673, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE, Data 03/08/2018). (Grifei).*

*Portanto, os atos de apoio questionados não extrapolaram os limites legais, uma vez que ocorridos fora do horário de expediente, no período noturno, em local privado, bem como sem qualquer identificação de que os músicos que se apresentavam seriam componentes da banda Ronda do Bairro ou que eram policiais militares.*

*Quanto à presença do então Comandante-Geral do Polícia Militar de Alagoas e ora recorrido MARCOS SAMPAIO LIMA no evento, também, penso que não configurou qualquer ilícito eleitoral, uma vez que o investigador, mais uma vez, não comprovou que agente político se utilizou da sua condição funcional para favorecer a candidatura de ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO. Como dito, o colendo TSE tem entendimento pacífico de que a mera presença de agentes políticos em atos de campanha não viola o art. 73, inciso III, da Lei das Eleições, uma vez que, por serem titulares de cargos estruturais relacionados à organização política, não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária (Recurso Especial Eleitoral nº 32372, Relator Min. Admar Gonzaga).*

*Sendo assim, não há que se falar em abuso do poder econômico ou político de que trata o art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, muito menos em prática das condutas vedadas tipificadas no art. 73, IV e VI, "b", da Lei nº 9.504/97, pois os eventos e postagens questionados não possuem a capacidade de interferir na lisura e no equilíbrio das eleições.*

*Nessa linha de raciocínio, entendo que o recorrente não cumpriu a determinação contida no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que seriam aplicadas aos recorridos.*

*Em verdade, constata-se que as alegações do recorrente estão lastreadas em mera presunção, o que é inadmissível para subsidiar a condenação por abuso de poder político, a qual exige material probatório robusto e coerente.*

*Endossando as assertivas do julgador de primeiro grau e ante a ausência de prova inconcussa, robusta e firme da prática dos ilícitos eleitorais alegados, entendo que, na presente hipótese, descabe decisão judicial de conteúdo condenatório, conforme a firme e remansosa jurisprudência do colendo TSE.*

*Nesse contexto, entendo que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que os recorridos tenham cometido qualquer ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e/ou no art. 73, da Lei nº 9.504/97.*

*Ante o exposto, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.*

*É como voto."*

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que não há qualquer prova de que as postagens destinadas à promoção da candidatura de ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO, veiculadas nos perfis pessoais dos recorridos, tenham sido custeadas ou subvencionadas pelo Poder Público ou que tenha ocorrido o uso da máquina pública para alavancar a sua candidatura; bem como que, por não se tratar de publicidade institucional, não há que se falar em conduta vedada, muito menos em abuso de poder político; motivo pelo qual negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo ora embargante.

Ocorre que, como relatado, o embargante afirma que haveria omissão na decisão deste Colegiado ao argumento de que o acórdão embargado não teria discorrido sobre o fato de o então Governador Renan Filho ter se utilizado do encontro político com Alfredo Gaspar para divulgar futuras obras de governo, em clara associação das obras à candidatura. Sustenta que, em 07/11/2020, Renan Calheiros Filho, à época Governador do Estado de Alagoas, publicou em seu perfil do Instagram um vídeo onde ele aparece acompanhado de Alfredo Gaspar e Alexandre Ayres (Secretário de Saúde do Estado), em meio a um ato político de campanha eleitoral. Assevera que o então Governador do Estado, em meio ao evento de campanha dos recorridos, aproveita, de forma ostensiva, para fazer a propaganda do hospital que será construído naquela localidade.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9899166), *"a pretensão do Embargante de rediscussão da questão denota o mero inconformismo com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória intenção de novo julgamento da causa, para a qual não se prestam os embargos de declaração."*

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vício na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exhaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos

adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA

Relator